CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO LOURENÇO DA MATA-PE
CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

APROVADO
Unanimidade
EM 14/08/2019

Presidente

Requerimento Nº 324 de 05 de agosto de 2019.

Antônio Barros de Souza Filho "MANGA" - Vereador – PSB

ASSUNTO:

Solicito ao Chefe do Poder Executivo, O Exmo. Sr. Prefeito Bruno Gomes de Oliveira, o cumprimento do acordo realizado pelo município, Compesa e o Tribunal de Justiça de Pernambuco em relação ao processo de Número: 0003708-15.2019.8.17.9000, que tramita na 3ª Câmara Direito Público – Recife, no expediente relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento já citado acima e do Agravo Interno nº 0007111-89.2019.8.17.9000, da Comarca de Recife, em que figuram, como Agravante, o Município de São Lourenço da Mata e, como agravado, a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, onde, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para ajustar-se ao alcance de uma solução justa, efetiva e hábil a restaurar a segurança e atendimento ao interesse público, de modo a manter as obrigações impostas ao Município no que pertine aos moradores do Bairro de Penedo, município de São Lourenço da Mata. Neste sentido, solicitamos ainda a realização do cumprimento do acordam que seguem em abaixo:

1) Divulgação pelos meios de comunicação disponíveis (rede social e rádio), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do presente julgado, dos imóveis em situação de risco;

2) Expedição, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da ciência do presente julgado, de notificação administrativa dos ocupantes dos imóveis, determinando sua desocupação imediata, **mediante plano de relocação com levantamentos sociais dos moradores das áreas de risco**;

3) Confecção e divulgação da avaliação das condições de segurança para o retorno das famílias aos imóveis, após conclusão da nova rede adutora;

4) Encaminhamento dos moradores em questão, com prazo determinado, mediante ao plano de retorno, citado no item acima, para conjuntos habitacionais existentes no município, como forma de não prejudicar o erário público, já que existe tais empreendimento no município.

5) caso da impossibilidade do cumprimento do item citado acima, que sejam cumpridos o expediente pela gestão municipal do pagamento de auxílios-moradia aos ocupantes dos imóveis que preencham os requisitos legais de acordo com laudos sociais a serem elaborados pelo Município, obrigação esta que entendo deva ficar condicionada, temporalmente, ao prazo de 18 (dezoito) meses no qual a Compesa obrigou-se a finalizar as obras de construção da nova rede adutora (obrigação assumida expressamente pela Compesa por ocasião da audiência em que foi exarada a decisão antecipatória de tutela ora recorrida), e por fim.

06) Que o retorno da famílias as suas residência seja mediante ao laudo técnico de segurança emitida conjuntamente entre a prefeitura municipal de São Lourenço da Mata e a Compesa.

07) Que seja garantido a permanência das famílias nos seus respectivos bairros, também que o governo do estado junto à Compensa realize um novo estudo técnico viabilizando a garantia das famílias em primeiro lugar.

Senhor Presidente,

Requeiro a mesa, ouvido o plenário, cumpridas as formalidades legais, nos termos regimentais no CAPÍTULO VI, nos ART. 171 E ART. 176, SOLICITO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, O EXMO. SR. PREFEITO BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, o cumprimento do acordo realizado pelo município, Compesa e o Tribunal de Justiça de Pernambuco em relação ao processo de Número: 0003708-15.2019.8.17.9000, que tramita na 3ª Câmara Direito Público – Recife, no expediente relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento já citado acima e do Agravo Interno nº 0007111-89.2019.8.17.9000, da Comarca de Recife, em que figuram, como Agravante, o Município de São Lourenço da Mata e, como agravado, a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, onde, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para ajustar-se ao alcance de uma solução justa, efetiva e

hábil a restaurar a segurança e atendimento ao interesse público, de modo a manter as obrigações impostas ao Município no que pertine aos moradores do Bairro de Penedo, município de São Lourenço da Mata. Neste sentido, solicitamos ainda a realização do cumprimento do acordam que seguem em abaixo:

1) Divulgação pelos meios de comunicação disponíveis (rede social e rádio), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do presente julgado, dos imóveis em situação de risco;

2) Expedição, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da ciência do presente julgado, de notificação administrativa dos ocupantes dos imóveis, determinando sua desocupação imediata, mediante plano de relocação com levantamentos sociais dos moradores das áreas de risco;

3) Confecção e divulgação da avaliação das condições de segurança para o retorno das famílias aos imóveis, após conclusão da nova rede adutora;

4) Encaminhamento dos moradores em questão, com prazo determinado, mediante ao plano de retorno, citado no item acima, para conjuntos habitacionais existentes no município, como forma de não prejudicar o erário público, já que existe tais empreendimento no município.

5) caso da impossibilidade do cumprimento do item citado acima, que sejam cumpridos o expediente pela gestão municipal do pagamento de auxílios-moradia aos ocupantes dos imóveis que preencham os requisitos legais de acordo com laudos sociais a serem elaborados pelo Município, obrigação esta que entendo deva ficar condicionada, temporalmente, ao prazo de 18 (dezoito) meses no qual a Compesa obrigou-se a finalizar as obras de construção da nova rede adutora (obrigação assumida expressamente pela Compesa por ocasião da audiência em que foi exarada a decisão antecipatória de tutela ora recorrida), e por fim.

06) Que o retorno da famílias as suas residência seja mediante ao laudo técnico de segurança emitida conjuntamente entre a prefeitura municipal de São Lourenço da Mata e a Compesa.

07) Que seja garantido a permanência das famílias nos seus respectivos bairros, também que o governo do estado junto à Compensa realize um novo estudo técnico viabilizando a garantia das famílias em primeiro lugar.

JUSTIFICATIVA:

Justamos este requerimento mediante o processo que seguido em seu curso, considerado agravante, foi incluído no polo passivo e, em audiência em que foi instado a se posicionar sobre o levantamento e concessão de auxílio moradia para as 500 (quinhentas) famílias que ocupam a área enquanto a Compesa construía nova adutora para desativar a antiga onde a mesma se recusou a proposta, por ser parte ilegítima no processo alegando não poder ser responsabilizado pelo risco decorrente de construção da propriedade da agravada.

Relata se ainda, que a Compesa, na condição de sociedade de economia mista do Estado de Pernambuco, responsável pelos serviços públicos de distribuição de água e esgotamento sanitário em quase todos os municípios do Estado, construiu a adutora de Tapacurá, que tem início no Município ora agravante e se estende até o Município de Jaboatão dos Guararapes e, em 2012, apresentou ação de reintegração de posse contra invasores que construíram residências e comércios por sobre e até abaixo da tubulação, bem como na área de domínio da referida adutora, ao argumento de que dita invasão tem trazido prejuízos a toda coletividade, na medida em que impede/dificulta a manutenção e operação da adutora, colocando em risco o fornecimento de água das cidades que atende, bem assim a vida dos que residem e transitam na área.

Contudo, é importante registrar a necessidade da proteção sociofamiliar e a garantia dos direitos para a população já existente neste local acima citado, a

mais de 20 anos. Pois é Patente a existência de grave risco a que estão expostos os cidadãos ocupantes dos imóveis localizados ao longo do percurso da Adutora de Tapacurá -, bem assim a necessidade de desocupação urgente da área, de realocação dos que a ocupam e pagamento de auxílio moradia aos comprovadamente carentes, existindo elementos que evidenciam, num juízo de apreciação prefacial, responsabilidade do Município na omissão em exercer o poder de polícia necessário a evitar a ocupação desordenada da localidade e, em consequência, na geração dos riscos à segurança das instalações, dada as obrigações derivadas das Leis Federal e Municipal supracitadas, entendo razoável as imposições feitas à edilidade agravante pelo Juízo de Piso na decisão ora vergastada, no que pertine à divulgação, através dos meios de comunicação disponíveis, dos imóveis que se encontram em situação de risco; da notificação administrativa para desocupação imediata dos cidadãos que os ocupam; da realização de levantamentos sociais dos moradores das áreas de risco, para definição de plano de relocação e pagamento de auxílio moradia aos reconhecidamente carentes, resguardada, à evidência, eventual direito de regresso, acaso entenda cabível, a ser veiculado em ação própria em conformidade ao transcrito no despacho emitido pelo Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo em 30de julho do ano em curso.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2019.

Atenciosamente,

ANTÔNIO BARROS DE SOUZA FILHO (MANGA)
VEREADOR – PSB

ACÓRDÃO (01)

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0003708-15.2019.8.17.9000 e Agravo Interno nº 0007111-89.2019.8.17.9000, da Comarca de Recife, em que figuram, como Agravante, o **Município de São Lourenço da Mata** e, como agravado, a **Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA**. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, **em dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento, no sentido de reformar, PARCIALMENTE, a decisão vergastada, para ajustar-se ao alcance de uma solução justa, efetiva e hábil a restaurar a segurança e atendimento ao interesse público**, de modo a manter as obrigações impostas ao Município no que pertine 1) à divulgação pelos meios de comunicação disponíveis (rede social e rádio), no prazo de 15 (quinze) dias (guardada a simetria de prazo concedida pelo Juízo de Piso, por sugestão do próprio Município), contados a partir da ciência do presente julgado, dos imóveis em situação de risco; 2) à expedição, no prazo de 90 (noventa) dias (guardada a simetria de prazo concedida pelo Juízo de Piso, por sugestão do próprio Município), contados a partir da ciência do presente julgado, de notificação administrativa dos ocupantes dos imóveis, determinando sua desocupação imediata, mediante plano de relocação com levantamentos sociais dos moradores das áreas de risco; 3) à avaliação das condições de segurança para o retorno das famílias aos imóveis, após conclusão da nova rede adutora e, por fim, 4) ao pagamento de auxílios-moradia aos ocupantes dos imóveis que preencham os requisitos legais de acordo com laudos sociais a serem elaborados pelo Município, **obrigação esta que entendo deva ficar condicionada, temporalmente, ao prazo de 18 (dezoito) meses no qual a Compesa obrigou-se a finalizar as obras de construção da nova rede adutora (obrigação assumida expressamente pela Compesa por ocasião da audiência em que foi exarada a decisão antecipatória de tutela ora recorrida), findo o qual, acaso não extirpada a situação de risco que ensejou a desocupação das áreas mapeadas e mantido o óbice de retorno dos indivíduos aos seus imóveis, deve a empresa agravada assumir, a partir de tal momento, o custeio do pagamento dos correspondentes aluguéis sociais** cuja responsabilidade era atribuída, até então, ao Município agravante, pelas razões supra expostas pertinentes à corresponsabilidade da Compesa em restaurar a situação de segurança da localidade e da boa prestação do serviço público a que se destina, prejudicado o Agravo Interno, tudo de conformidade com os votos em anexo, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, _____ de _____ de 2019